

CORTES SUPREMAS NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

O pronunciamento judicial consubstanciado em uma sentença resolve litígios decorrentes da resistência de uma parte à pretensão, da outra. Contudo, pode ocorrer, e quase 100% das vezes ocorre, de as partes envolvidas na lide ficarem insatisfeita com o pronunciamento judicial, hipótese em que ensejara a interposição de um recurso.

No direito processual civil brasileiro, os recursos admitidos estão arrolados no artigo 944 do Código de Processo Civil (CPC), dentre os quais encontramos o recurso extraordinário, que é aquele que leva o processo à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), e o recurso especial, que é aquele que leva a apreciação do que foi decidido no processo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

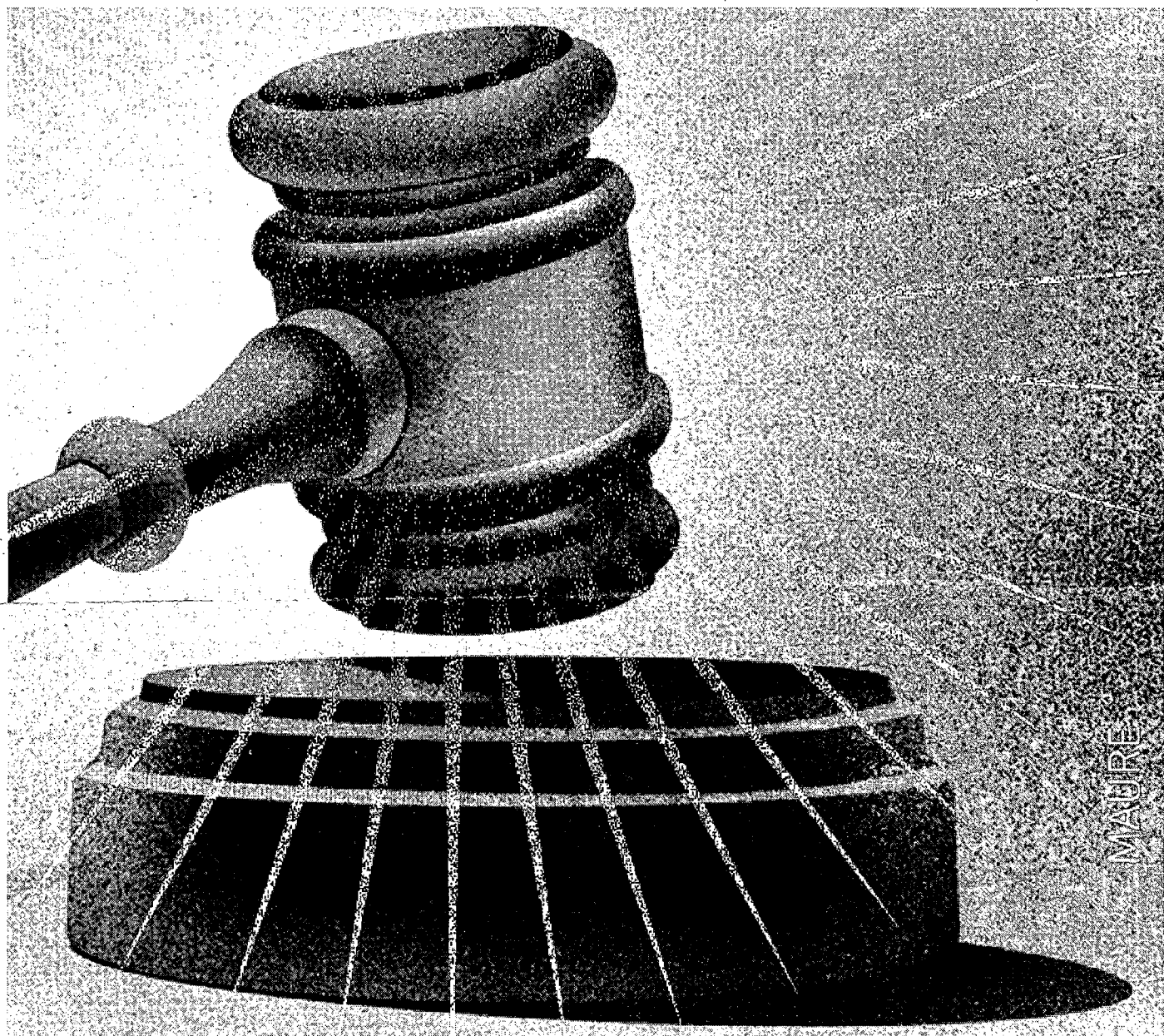
O que muitos operadores do direito esquecem é que apesar dos recursos extraordinário e especial serem mencionados no Código de Processo Civil, sua previsão precípua está no inciso III dos artigos 102 e 105 da Constituição de 1988 que estabelecem a competência recursal extraordinária desses tribunais e definem expressamente as hipóteses de cabimento desses recursos.

Essa leitura desatenta do ordenamento jurídico como um todo faz com que as partes, e até mesmo advogados, esperem que, ao interpor recursos extraordinário e especial, que preferimos denominar de forma *latu sensu* como recursos excepcionais, obterão do STJ e/ou do STF a “justiça” que acreditam não ter alcançado na sentença ou no julgamento proferido por um tribunal de 2º grau.

O que se vê é que pessoas (físicas e jurídicas) buscam diariamente afastar a cobrança de algum tributo que entendam ser indevido, a proteção da posse da casa em que residem que está lhes sendo perturbada, o reconhecimento da quitação de uma dívida que está sendo cobrada em duplicidade, a liberdade, a diminuição de uma pena que lhe foi imposta, entre outras milhares de situações que são submetidas ao crivo do STF e ao STJ via recurso extraordinário e especial, tudo por uma questão de justiça.

Final, quem não ficaria animado diante da constatação de que existe no ordenamento jurídico um recurso denominado “extraordinário” e um outro denominado “especial” que levam um julgamento até então desfavorável ao crivo das mais altas Cortes do país?

Ocorre que fazer justiça não consiste na missão precípua atribuída às nossas Cortes Supremas pelo inciso III dos artigos 102 e 105 da Constituição de 1988, de mo-



LEONARDO RANNA

» Advogado, autor do livro *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial* (editora Gazeta Jurídica)

do que, ao contrário do que muitos brasileiros pensam, o recurso extraordinário e especial não consiste em uma última oportunidade de se tentar alcançá-la.

Afirmar que os recursos extraordinário e especial não se destinam principalmente a rever decisões injustas pode causar inicialmente certo estranhamento, no entanto, de forma contextualizada, a afirmação é compreensível dentro do nosso sistema processual.

Isso porque deve ser urgentemente lembrado que os recursos excepcionais, diversamente dos ordinários, têm a função primordial de preservar a ordem jurídica (nomofilática), evitando interpretação divergente dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (uniformizadora), e, mais recentemente, de estabelecer parâmetros de interpretação do direito (paradigmática), não servindo precipuamente para buscar corrigir decisões que ofendam o direito subjetivo da parte.

A justiça, que aqui pode ser compreendida como a melhor solução para o caso concreto (função *dikelógica*), no julgamento dessa espécie recursal, tem papel secundário, uma vez que, sendo a função primordial a preservação do direito objetivo, as partes apenas indiretamente seriam

beneficiadas pelo acolhimento do recurso.

Assim, se o recurso extraordinário ou especial não se mostrar devidamente fundamentado e amparado em uma violação de um dispositivo da Constituição ou da Lei, se a questão jurídica nele levantada não tiver sido previamente decidida pelo tribunal de 2º grau ou se a análise das razões recursais demandar o reexame das provas do processo, ainda que vislumbre a maior das injustiças, não têm as Cortes Supremas competência constitucional para conhecer e prover o recurso para, ao rejulgar a causa, quem sabe, fazer justiça.

O que devemos esperar é que o STF e o STJ cumpram a literalidade da Constituição Federal e nos forneçam a melhor interpretação dela e da lei infraconstitucional, a justiça virá como consequência.